



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

LEI N° 510/99 - DE 03/12/99

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

JOSÉ CARLOS BALBO, PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONOU A PRESENTE LEI:

Art. 1° - Os créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 30 (trinta) dias em parcela única, a partir da notificação dos débitos ao contribuinte:

a) - com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros;

II - se pagos parceladamente em até 04 (quatro) vezes:

a) - com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e 50% (cinquenta por cento) na multa;


III - se pagos parceladamente de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes:

a) - com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros.

§1° - O valor mínimo para cada parcela não poderá ser inferior a 50% da UPFG (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§2° - Independente da forma de pagamento do débito fiscal, se pagos em parcela única ou parceladamente, será cobrada uma Taxa de Expediente no valor de 10(dez por cento) da UPFG (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

Art. 2° - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 3º - O benefício fiscal previsto na alínea "a", do inciso I, do art. 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da notificação dos débitos ao contribuinte.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, impreterivelmente até 30 (trinta) dias contados da respectiva notificação de seus débitos.

§1º - Os requerimentos de parcelamentos administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a órgão competente da Prefeitura Municipal, no prazo referido no "Caput", com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas.

§2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente do seu deferimento.

§3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por


José Carlos Balbo
Prefeito Municipal

TERRA NOVA DO NORTE
1997/2000
TEMPO DE RENOVACÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

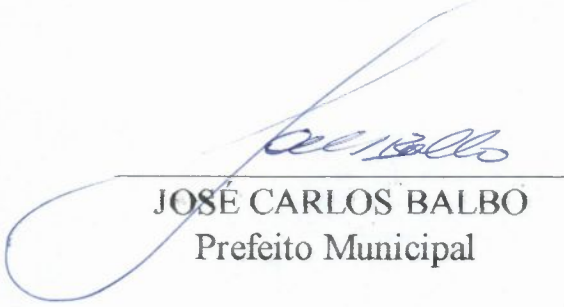
Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimentos de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte/MT, aos dias três de dezembro de 1999.


JOSE CARLOS BALBO
Prefeito Municipal